

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI 037/2025 DATA: 18/07/25

EMENTA: Dispõe sobre a prática da telessaúde no município de Cornélio Procópio.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO,

Estado do Paraná, aprovou e eu, RAPHAEL DIAS SAMPAIO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Esta Lei disciplina a prática da TELESSAÚDE em todo o território do Município de Cornélio Procópio.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por TELESSAÚDE todo atendimento virtual e a distância, em situações em que os profissionais da saúde ou pacientes não estejam no mesmo local, mediados por Tecnologias Digitais, de Informação e de Comunicação (TDICs), com a transmissão segura de dados e informações médicas, por meio de texto, som, imagens ou outras formas necessárias para a prevenção, diagnóstico, tratamento, incluindo prescrição medicamentosa, e acompanhamento de pacientes.

Art. 3º Os atos dos profissionais de saúde, quando praticados na modalidade TELESSAÚDE, terão validade tal qual os atos presenciais.

CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DA TELESSAÚDE

Art. 4° A TELESSAÚDE pode ser exercida nas seguintes modalidades de teleatendimentos:

- * I teleconsulta;
- * II teleinterconsulta;
- * III telediagnóstico;
- * IV telemonitoramento ou Televigilância; e
- * V teletriagem.
- **Seção I

Da Teleconsulta**

Art. 5º A Teleconsulta é o atendimento virtual não presencial entre o profissional de saúde e o paciente em diferentes espaços geográficos, mediada por TDICs.



ESTADO DO PARANÁ

- * § 1º O estabelecimento da relação entre o profissional de saúde e o paciente pode ser realizado de modo virtual, em primeira consulta, desde que atenda o disposto nesta Lei.
- * § 2º O profissional de saúde deverá informar ao paciente as limitações inerentes ao uso da Teleconsulta, em razão da impossibilidade de realização de exame físico completo, podendo o profissional solicitar a presença do paciente, se assim entender necessário, para finalizá-la.
- * § 3º Nos atendimentos de doenças crônicas ou doenças que requeiram acompanhamento por longo tempo, deve ser realizada consulta presencial, com o profissional de saúde responsável, em intervalos não superiores a 180 (cento e oitenta) dias.

**Seção II

Da Teleinterconsulta**

Art. 6º A Teleinterconsulta é a troca de informações e opiniões entre profissionais de saúde, com o auxílio de TDICs, ou sem a presença do paciente, para auxílio diagnóstico ou terapêutico, clínico ou cirúrgico.

**Seção III

Do Telediagnóstico**

Art. 7º O Telediagnóstico consiste na avaliação de exames médicos a distância, realizada com o apoio das TDICs, com a transmissão de dados para emissão de laudo ou parecer do profissional de saúde na área relacionada ao procedimento.

**Seção IV

Do Telemonitoramento**

Art. 8º O Telemonitoramento, ou Televigilância, é o ato realizado sob coordenação, indicação, orientação e supervisão por um profissional de saúde para monitoramento ou vigilância a distância de parâmetros de saúde e/ou doença, por meio de avaliação e/ou aquisição direta de imagens, sinais e dados de equipamentos ou de dispositivos agregados ou implantáveis nos pacientes em regime de internação clínica ou domiciliar, em comunidade terapêutica, em clínica médica especializada em dependência química, em instituição de longa permanência de idosos ou no translado de pacientes até a sua chegada ao estabelecimento de saúde.

- * § 1º O Telemonitoramento inclui a coleta de dados clínicos, sua transmissão, processamento e manejo, sem que o paciente precise se deslocar até uma unidade de saúde.
- * § 2º Todos os resultados do Telemonitoramento, incluindo resultado de exames, avaliação clínica e prescrição de profissionais envolvidos devem ser adequadamente registrados no prontuário do paciente.

**Seção V

Da Teletriagem**

Art. 9º A Teletriagem é o ato realizado pelo profissional de saúde, com avaliação dos sintomas do paciente, a distância, por intermédio das TDICS, para regulação ambulatorial ou hospitalar, com definição e direcionamento do paciente ao tipo adequado de assistência que necessita ou a um especialista.



ESTADO DO PARANÁ

- * § 1º Na Teletriagem o profissional de saúde deve registrar e destacar ao paciente que se trata apenas de uma impressão diagnóstica e de gravidade, não se confundindo com consulta.
- * § 2º Na Teletriagem o estabelecimento/sistema de saúde deve oferecer e garantir o sistema de regulação para encaminhamento dos pacientes sob sua responsabilidade.
- * § 3º Na Teletriagem de pacientes com suspeita de TEA, o profissional de saúde deverá utilizar instrumentos de rastreamento validados, com o M-CHAT, e priorizar o encaminhamento para avaliação diagnóstica em tempo oportuno.

**Seção VI

Das Diretrizes Para Atendimento de Telessaúde e Pacientes Com Transtorno do Espectro Autista (TEA)**

- Art. 10. Nos atendimentos de Telessaúde a pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), serão observadas as seguintes diretrizes:
- * I priorização do atendimento, visando o diagnóstico e intervenção precoce;
- * II adoção de protocolos e ferramentas de avaliação específicas para TEA, como o questionário M-CHAT, quando aplicável;
- * III adaptação da comunicação e do ambiente virtual às necessidades sensoriais e cognitivas do paciente com TEA;
- * IV integração da família e cuidadores no processo de atendimento, oferecendo suporte e orientação;
- * V articulação com a rede de serviços de saúde, educação e assistência social para garantir um cuidado integral e coordenado.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO POR TELESSAÚDE

**Seção I

Da Autonomia do Profissional e Consentimento do Paciente**

- Art. 11. Ao profissional de saúde é assegurada a autonomia para decidir se utiliza ou recusa os recursos de TELESSAÚDE, indicando o atendimento presencial sempre que entender necessário.
- Art. 12. O paciente tem o direito de recusa ao atendimento na modalidade TELESSAÚDE, com garantia do atendimento presencial sempre que solicitado.
- Art. 13. O paciente ou seu representante legal deverá autorizar o atendimento por TELESSAÚDE e a transmissão de suas imagens e dados por intermédio de termo de concordância e consentimento, livre e esclarecido, enviados por meios eletrônicos ou de gravação de leitura do texto com a concordância.
- * § 1º Em todo atendimento por TELESSAÚDE deve ser assegurado consentimento explícito, no qual o paciente ou seu representante legal deve estar consciente de que suas informações pessoais podem ser compartilhadas e sobre o seu direito de negar permissão para isso, salvo em situação de emergência médica.
- * § 2º O termo de concordância e consentimento que faz referência o caput deverá constar do prontuário do paciente.



ESTADO DO PARANÁ

**Seção II

Das Ações e Serviços do Telessaúde**

- Art. 14. O profissional de saúde deve proporcionar linhas de cuidado ao paciente, visando a sua segurança e a qualidade da assistência, indicando o atendimento presencial na evidência de riscos.
- Art. 15. O atendimento entre o profissional de saúde e o paciente, em qualquer das modalidades de TELESSAÚDE, deverá ser efetuado por intermédio de TDICs em plataformas digitais que garantam a integridade, privacidade, segurança e o sigilo das informações.
- Art. 16. As ações e serviços do TELESSAÚDE ficam condicionadas às atribuições legais dos profissionais de saúde previstas na legislação que disciplina o exercício das respectivas profissões e aos ditames e limites da Lei Federal nº 12.842, de 2013.
- Art. 17. As ações e serviços de TELESSAÚDE deverão:
- * I ser praticados por profissionais de saúde devidamente inscritos e regulares nos respectivos conselhos de fiscalização de exercício profissional;
- * II atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações, autonomia e demais normas deontológicas vigentes;
- * III observar a livre decisão e o consentimento informado do paciente;
- * IV observar as normas e orientações da Legislação Estadual, Federal e do Ministério da Saúde sobre notificação compulsória de doenças e outros agravos à saúde;
- * V seguir os preceitos éticos de cada profissão no exercício das atividades de saúde intermediadas à distância, observado o mesmo padrão de qualidade assistencial que o adotado para atendimento presencial;
- * VI promover a universalização do acesso dos cidadãos às ações e aos serviços de saúde; e
- * VII observar os princípios da dignidade e valorização do profissional de saúde.

**Seção III

Dos Documentos Emitidos**

- Art. 18. O atestado emitido pelo profissional de saúde deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
- * I identificação profissional, incluindo nome e número de inscrição no respectivo conselho profissional;
- * II identificação de dados do paciente;
- * III registro de data e hora;
- * IV duração do atestado; e
- * V assinatura eletrônica qualificada.
- Art. 19. Os registros e documentos emitidos em meio eletrônico pelos profissionais de saúde, durante os atendimentos realizados por TELESSAÚDE, deverão observar o disposto no Art. 14 da Lei Federal nº 14.063, de 2020, e os limites estabelecidos em legislação e atos normativos específicos das categorias profissionais.



ESTADO DO PARANÁ

* Parágrafo único. A prescrição de receitas observará os requisitos previstos na Lei Federal nº 5.991, de 1973, e nos atos da Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, inclusive quanto aos receituários de medicamentos sujeitos a controle especial.

**Seção IV

Do Registro em Prontuário e Tratamento de Dados**

- Art. 20. O atendimento por TELESSAÚDE deve ser registrado em prontuário médico físico ou no uso de sistemas informacionais, em Sistema de Registro Eletrônico de Saúde (SRES) do paciente, atendendo aos padrões de representação, terminologia e interoperabilidade.
- Art. 21. Nos serviços prestados por TELESSAÚDE, os dados e imagens dos pacientes, constantes no registro do prontuário, devem ser preservados, obedecendo as normas legais, pertinentes à guarda, ao manuseio, à integridade, à veracidade, à confidencialidade, à privacidade, à irrefutabilidade e à garantia do sigilo profissional das informações.
- * Parágrafo único. Os dados de anamnese e propedêuticos, os resultados de exames complementares e a conduta profissional adotada, relacionada ao atendimento por TELESSAÚDE devem ser preservados sob guarda do profissional responsável pelo atendimento em consultório, ou do diretor/responsável técnico, no caso de interveniência de empresa e/ou instituição.
- Art. 22. É direito do paciente, ou do seu representante legal, solicitar e receber cópia digital e/ou impressa dos dados de seu registro do atendimento realizado por TELESSAÚDE.
- Art. 23. O manejo de dados pessoais e clínicos relacionados ao atendimento pelas modalidades de TELESSAÚDE deve prestar obediência aos ditames das Leis Federais nº s 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet), 12.842, de 10 de julho de 2013 (Lei do Ato Médico), 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados), 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e, nas hipóteses cabíveis, aos ditames da Lei Federal nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018 (Lei do Prontuário Eletrônico).

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 24. É obrigatório o registro das empresas intermediadoras de serviços médicos, assim consideradas as pessoas jurídicas que contratam, de forma direta ou indireta, profissionais de saúde para o exercício da TELESSAÚDE, bem como o registro de um diretor técnico dessas empresas, nos respectivos Conselhos Regionais.
- Art. 25. O ato normativo que pretenda restringir a prestação de serviço de TELESSAÚDE deverá demonstrar a imprescindibilidade da medida para que sejam evitados danos à saúde do paciente.
- Art. 26. O Município de Cornélio Procópio poderá promover, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa, a capacitação continuada dos profissionais de saúde em Telessaúde, com ênfase nas particularidades do atendimento a pacientes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), visando garantir um cuidado qualificado e adaptado às necessidades individuais, sem impor obrigação de despesa não prevista ao Poder Executivo.



ESTADO DO PARANÁ

Art. 27. O município de Cornélio Procópio poderá buscar, conforme disponibilidade orçamentária e conveniência administrativa, a integração dos serviços de Telessaúde com a rede de atenção à saúde, a fim de garantir a continuidade do cuidado e a articulação entre os diferentes níveis de atenção, incluindo a Atenção Primária à Saúde, a Atenção Especializada e a Atenção Hospitalar, sem impor obrigação de despesa não prevista ao Poder Executivo.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cornélio Procópio, 18 de julho de 2025.

Thais Takahashi Vereadora – SD **Neuza Matias Catarino** Vereadora - PT



ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa regulamentar a prática da Telessaúde no município de Cornélio Procópio, em consonância com as diretrizes nacionais e as necessidades locais. A Telessaúde representa um avanço importante na área da saúde, permitindo ampliar o acesso da população aos serviços, otimizar o atendimento e reduzir custos.

A Telessaúde é uma inovação essencial para melhorar o acesso à saúde, especialmente para pacientes que vivem em regiões afastadas ou que, por alguma razão, enfrentam dificuldades de locomoção. Esta lei representa um marco para Cornélio Procópio, pois assegura que um número maior de cidadãos possa ser atendido sem a necessidade de enfrentar longas filas ou percorrer extensas distâncias até os centros de atendimento. Trata-se de um avanço que moderniza o sistema público de saúde e otimiza o uso dos recursos disponíveis em nossa cidade.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas Vereadores para a aprovação desta importante matéria.

Cornélio Procópio/PR., 18 de julho de 2025.

Thais Takahashi Vereadora – SD **Neuza Matias Catarino** Vereadora - PT